



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO N. 0002403-41.2010.815.0181**

**ORIGEM:** Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** José Antônio Galdino dos Santos (Adv. Antônio T. Assunção – 10.492)

**1º APELADO:** Severino Fernandes Silva (Adv. Carlos Alberto S. de Melo – 12.381)

**2º APELADO:** Daniel Luiz da Silva (Adv. Nelson Davi Xavier – 10.611)

**APELAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 932, INCISO III, E 1007, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.**

**- Deserto o recurso apelatório quando inexistente prova do pagamento das custas, mormente quando, após devidamente intimada a parte agravante para tanto ou para apresentar os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, deixa de se desincumbir da demonstração do preparo ou dos elementos essenciais ao deferimento da Justiça Gratuita.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelo movido por José Antônio Galdino dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara da Comarca de Guarabira, Exmo. Juiz de Direito José Márcio Rocha Galdino, nos autos da ação reivindicatória por si movida em face de Severino Fernandes da Silva e Adalberto Alves de Souza.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, Exmo. Juiz José Márcio Rocha Galdino, julgou improcedente a pretensão autoral, ao passo em que julgou procedente a reconvenção promovida pelo réu Severino Fernandes Silva, para o fim de declarar a nulidade da declaração de compra e venda do lote de terreno n. 3, quadra n. 3, situado na Rua Artur Pontes da Silva, Bairro São José.

Irresignado com o provimento singular *a quo*, o autor ofertou suas razões recursais, argumentando, em síntese: a comprovação da realização de declaração de compra e venda do imóvel, datada de 15/04/2009; a celebração, pelo polo promovido, eivado de má-fé, de uma série de contratos de compra e venda do

mesmo bem, a fim de confundir e prejudicar o direito do autor; assim como a salutar determinação de garantia da obrigatoriedade e da eficácia da avença em discussão.

Vindo-me os autos conclusos, foi determinada, em exame sobre a dispensa do recolhimento do preparo recursal, conforme art. 101, § 1º, do CPC, a intimação do recorrente para apresentar documentos aptos à prova da necessidade de justiça gratuita (declarações de IRPF, extratos bancários e contracheques) ou, alternativamente, para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso.

Em resposta, o agravante argui, em suma, o seu estado de desempregado, limitando-se a trazer cópias de sua Carteira de Trabalho.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Compulsando-se os autos, tenho que o recurso não se credencia ao conhecimento, porquanto ausente comprovante do pagamento do preparo, documento obrigatório ao conhecimento do recurso, segundo art. 1007 do CPC:

**Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.**

Sobre o tema, nossa doutrina mais recente e abalizada destaca, com clareza, que **“o preparo é um dos requisitos extrínsecos da admissibilidade do recurso. Seu desatendimento acarreta o não conhecimento do agravo. Deve ser feito no prazo e forma indicados na lei (CPC 511 e 525)”** (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery – Ed. Revista dos Tribunais – 10ª edição – 2008 – p. 886).

Nestes termos, é salutar informar que a falta de realização do preparo recursal é bastante a fulminar o recurso, nos termos da inteligência *supra*.

Máxime porque não restaram provados, *in casu*, os requisitos ao deferimento da Justiça Gratuita, eis que, ainda após instado o apelante a apresentar os documentos comprobatórios de sua hipossuficiência financeira, com a juntada das três últimas declarações do Imposto de Renda Pessoa Física e dos três últimos extratos bancários e contracheques, o recorrente limitou-se a alegar o seu *status* de desemprego e a juntar cópias de sua CTPS, não logrando cumprir o despacho.

A esse respeito, não emerge outra solução ao recurso senão a negativa de conhecimento, eis que, mesmo após oportunizada a apresentação de documentos essenciais à demonstração da hipossuficiência financeira, a parte insurgente não logrou desincumbir de tal ônus, sequer, recolher as custas devidas.

Nesse viés, dispõe o teor do artigo 932, inc. III, *caput*, do NCPC, que incumbe ao relator “**não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida**”.

Isso posto, não conheço do agravo de instrumento, nos precisos termos do art. 932, III, e art. 1007, Código de Processo Civil.

**Intime-se.**

João Pessoa, 04 de junho de 2018.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**